

1VARCIVCEI
1ª Vara Cível de Ceilândia

Número do processo: 0713965-86.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUGUSTO BARBOSA FARIAS

REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Augusto Barbosa Farias em face de Neoenergia Distribuição Brasília, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento na responsabilidade objetiva da requerida em virtude de alegada falha na prestação de serviços.

O autor narra que, no dia 12 de novembro de 2023, por volta das 7h30, trafegava regularmente com sua motocicleta pela rua localizada atrás do Motel Play Time, em Taguatinga Sul, Distrito Federal, quando foi surpreendido por um cabo elétrico atravessado na via pública, que atingiu seu pescoço. Segundo relata, o cabo estava solto devido a uma manutenção realizada pela ré, sem qualquer sinalização ou isolamento no local. Tal fato causou sua queda da motocicleta, resultando em graves lesões físicas e prejuízos financeiros.

Afirma o requerente que sofreu danos físicos significativos, incluindo cortes no pescoço, escoriações nos braços e danos às cordas vocais, que afetaram sua capacidade de fala e resultaram em dor persistente. Além disso, o autor relata trauma psicológico, manifestado pelo medo de conduzir motocicletas após o acidente.

O autor alega, ainda, danos materiais, em razão da danificação de sua motocicleta, que, segundo ele, está impossibilitada de uso e demanda reparos que envolvem custos elevados. Defende que a negligência da requerida, ao não adotar as medidas necessárias para a sinalização e isolamento da área durante a manutenção, foi o único fator que deu causa ao acidente, motivo pelo qual busca a reparação dos danos sofridos.

Como fundamento jurídico, o autor invoca a responsabilidade objetiva da ré, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, destacando que a requerida, enquanto fornecedora de

serviços, deve responder pelos danos causados em razão de sua atividade, independentemente de culpa, aplicando-se a teoria do risco da atividade.

Na petição inicial, o autor pleiteia: a concessão do benefício da gratuidade de justiça; indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.764,37, correspondente ao menor orçamento obtido para o reparo de sua motocicleta; indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.

As partes compareceram em audiência para conciliação, todavia não restou viável a composição amigável da lide. (Id. 204911496)

A parte requerida apresentou a contestação ao Id. 204965704.

Inicialmente, a ré impugna o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, argumentando que este não demonstrou, de forma suficiente, sua hipossuficiência econômica.

Em sede de preliminar, a requerida suscita ilegitimidade passiva, sustentando que não possui qualquer responsabilidade sobre os cabos mencionados na inicial, que teriam causado o acidente descrito. Afirma que os cabos pertencem a empresas de telecomunicação e que a manutenção e o gerenciamento dessa infraestrutura não competem à Neoenergia, estando estas atividades fora de sua esfera de atuação. Além disso, alega que há decisão judicial que impede a empresa de intervir em cabos de telecomunicação instalados em postes sob sua gestão, reforçando, assim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Argui também que que não houve qualquer tentativa de resolução administrativa da questão por parte do autor antes da propositura da ação judicial, o que, segundo alega, configura a ausência de pretensão resistida, elemento essencial para justificar o ajuizamento da demanda. Essa falta de prévia tentativa de solução administrativa, segundo a requerida, deve ser levada em consideração pelo Juízo na análise da pretensão inicial.

No mérito, a ré argumenta pela ausência denexo causal entre o acidente relatado e qualquer ato ou omissão imputável à sua atuação. Afirma categoricamente que os cabos que causaram o acidente são de responsabilidade exclusiva de empresas de telecomunicação, que compartilham infraestrutura nos postes geridos pela Neoenergia. Para corroborar essa tese, a ré menciona registros fotográficos anexados à contestação, que demonstrariam que os cabos pertencem às referidas empresas terceiras.

Ademais, a contestante refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sustentando que não há relação de consumo entre as partes. Afirma que o autor não se enquadra como destinatário final dos serviços por ela prestados, o que afastaria a incidência dos dispositivos do CDC, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova.

Em relação à caracterização de sua responsabilidade, a ré alega que, ainda que se admitisse algum vínculo com o acidente – o que nega veementemente –, haveria culpa concorrente do autor. Sustenta que o condutor da motocicleta não teria

agido com a devida atenção e prudência, contribuindo diretamente para a ocorrência do evento danoso, de modo que, nos termos do artigo 945 do Código Civil, eventual condenação deveria ser reduzida proporcionalmente à sua contribuição para o resultado.

Quanto aos danos alegados pelo autor, a ré contesta a existência de danos morais, argumentando que o autor não demonstrou qualquer abalo psicológico ou lesão à sua dignidade que justifique o pleito indenizatório. Por fim, a ré requer que, em caso de eventual condenação, os valores sejam arbitrados de forma proporcional e razoável, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O autor apresentou a réplica ao Id. 205972875

Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas.

Conclusos, os autos vieram para prolação de sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto para julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos já acostados aos autos são suficientes à compreensão da pretensão deduzida e ao deslinde da controvérsia instaurada.

Avanço, portanto, à análise das preliminares suscitadas.

i) Da impugnação à justiça gratuita.

A parte requerida impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor, sustentando que não haveria comprovação de sua hipossuficiência econômica. No entanto, a alegação não merece prosperar.

O autor, ao anexar sua Carteira de Trabalho digital sob o Id. 195832278, demonstrou que sua renda mensal gira em torno de R\$ 1.923,06. Ressalte-se que a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro de hipossuficiência a renda mensal de até cinco salários-mínimos. Assim, o autor encontra-se dentro do limite estabelecido por este critério, o qual, na ausência de outros critérios objetivos, pode ser legitimamente adotado com respaldo no artigo 4º da LINDB.

Nesse contexto, inexistem elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo autor, sendo cabível a manutenção do benefício.

Dessa forma, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita e defiro o benefício pleiteado.

ii) Da ilegitimidade passiva

A parte requerida também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o acidente descrito pelo autor teria sido causado por fios de empresas de telecomunicação, e não por cabos de responsabilidade da

Concessionária, afirmando, assim, que não haveria vínculo entre o dano e sua conduta.

Todavia, conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de maneira abstrata, com base nas alegações apresentadas na petição inicial. No caso dos autos, o autor dirige sua pretensão diretamente contra a requerida, atribuindo-lhe responsabilidade pelo evento danoso e pelos prejuízos dele decorrentes. Esse fato é suficiente para configurar a legitimidade passiva ad causam, sendo desnecessária, nesse momento processual, a análise do mérito das alegações.

Ademais, a análise probatória quanto à real responsabilidade pelos danos, inclusive no que diz respeito à titularidade dos cabos que causaram o acidente, confunde-se com o próprio mérito da demanda, a ser enfrentado em momento oportuno.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

iii) Da falta da pretensão resistida

Por fim, a requerida sustenta a ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que o autor não teria tentado resolver administrativamente a controvérsia antes de buscar o Judiciário, o que configuraria a ausência de interesse de agir.

Tal alegação não merece acolhimento.

O interesse de agir configura-se quando a parte demonstra a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para alcançar a tutela pretendida e quando esta pode lhe trazer alguma utilidade prática. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer imposição legal que condicione o ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, especialmente em ações indenizatórias como a presente.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço sobre o mérito.

iv) Do mérito

No presente caso, o autor busca a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência de um acidente envolvendo sua motocicleta, quando ao transitar regularmente por via pública, foi surpreendido por um cabo elétrico, posicionado na altura de seu pescoço, atribuindo a responsabilidade à manutenção realizada pela requerida no local, circunstância esta que culminou no acidente.

Inicialmente, é pertinente destacar que, no âmbito da responsabilidade civil, tanto o Estado quanto as entidades privadas que desempenham serviços públicos podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros em decorrência de atos de seus agentes. Essa responsabilização, no caso concreto, fundamenta-se na teoria da responsabilidade objetiva, que exige a comprovação de um nexo causal direto entre

a conduta da Administração Pública ou de suas concessionárias e o prejuízo sofrido pela parte lesada, dispensando-se a necessidade de demonstrar culpa ou dolo na atuação do agente público ou da entidade concessionária.

Assim, o nexo de causalidade configura-se como a correlação lógica e necessária entre a conduta do agente e o evento danoso. À luz do princípio da causalidade adequada, nos casos em que se discute a responsabilidade de prestadoras de serviço público, como no presente, é necessário que o dano decorra logicamente de uma ação ou omissão da prestadora.

No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados pela parte autora, especialmente o vídeo anexado sob o Id. 195832286, revelam de forma clara que o veículo da empresa requerida transitava em atividade de manutenção ao longo da linha elétrica no momento em que o autor, conduzindo sua motocicleta, foi derrubado por um cabo que atravessava a via pública, estendido de uma extremidade a outra da avenida. Tal evidência reforça o nexo causal entre a conduta da requerida e o acidente sofrido pelo autor.

Ainda em relação à responsabilidade da requerida, não se sustenta o argumento de que o cabo que atingiu o autor não lhe pertencia. Isso porque a Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022, estabelece de forma inequívoca que o compartilhamento de infraestrutura não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações.

Ademais, o artigo 14 dessa resolução determina que:

“Art. 14. O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – ocupação clandestina;

II – situações emergenciais; ou

III – situações que envolvam risco de acidente.”

Ainda que tenha havido decisão judicial limitando a retirada de cabos de telefonia e internet, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0732119-35.2022.8.07.0000, relacionado à ação nº 0731448-09.2022.8.07.0001, tal decisão ressaltou expressamente que a retirada seria permitida em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

A decisão referida é clara ao estabelecer que:

“Isto posto, defiro em termos a antecipação da tutela recursal para determinar que a Agravada se abstenha de retirar equipamentos utilizados no compartilhamento da sua infraestrutura pelas empresas representadas pela Agravante e de impor confissão de dívida para a manutenção ou renovação dos contratos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 para cada hipótese de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas que vierem a se verificar cabíveis e adequadas. Fica ressaltada a retirada de equipamentos 'em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente', na forma do artigo 7º, § 7º, da Resolução ANEEL

797/2017. Intime-se pessoalmente para cumprimento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília – DF, 07 de outubro de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Relator.”(grifei)

Portanto, mesmo diante da liminar concedida, a requerida não estava exonerada de agir em casos de risco, sendo seu dever adotar todas as medidas necessárias para evitar acidentes e proteger a segurança de terceiros.

A omissão da requerida, ao não garantir a devida proteção e sinalização no local, demonstra falha na prestação do serviço, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do e. TJDF:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Dentro do campo da responsabilidade civil, as entidades privadas que fornecem serviços públicos podem ser responsabilizadas pelos prejuízos causados a terceiros por seus agentes. Essa responsabilização, no caso concreto, ocorre quando é comprovado que a concessionária de serviço público teve uma ligação direta com o dano sofrido pela pessoa afetada, atribuindo-se a responsabilidade objetiva. (Acórdão 1951978, 0725394-33.2023.8.07.0020, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/11/2024, publicado no Dje: 12/12/2024.)

E outro:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM SEMOVENTE NA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Conforme já disposto pelo Juízo de origem, as concessionárias de serviço público estão sujeitas ao mesmo regime da Administração Pública da qual obtiveram a concessão, no que se refere à responsabilidade civil. Já nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na prestação de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva. Além disso, há julgados do STJ no sentido de que a concessionária administradora de rodovia responde de forma objetiva perante o usuário, na condição de consumido (art. 14 do CDC). 6. Na origem, narra a parte autora que no dia 22/10/2023, por volta das 23h50min, enquanto trafegava por pela BR 060, na altura do km 66, sentido Abadiânia/GO – Brasília/DF, foi surpreendido por uma

boiada composta por aproximadamente 10 animais, que atravessavam a pista, ao passo o veículo conduzido pelo requerente, carreta Scania/K113H Placa: JJD-2D15-DF, atrelada ao semirreboque Randon SRCA, Placa: KDQ-4F55-DF, veio a colidir com um dos animais. Acrescenta que o veículo em questão é de grande porte, e que no momento da colisão, trafegava seguindo o fluxo da via, em condições meteorológicas favoráveis e pista seca, ao passo que o fato causador do acidente, foi unicamente a ocorrência dos animais na pista. Requeru seja a requerida condenada a indenizar-lhe pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 42.676,59 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais, cinquenta e nove centavos), além de R\$ 13.883,41 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais, quarenta e um centavos), a título de lucros cessantes. 7. A recorrente, como concessionária de serviço público, responde pelo dano que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe de demonstração de culpa. Comprovado que o acidente com animal ocorreu na via administrada pela recorrente, cumpre à ré demonstrar o caso fortuito ou a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros para afastar a sua responsabilidade. Nesse sentido: "É fato que a concessionária administradora de rodovia responde objetivamente, por qualquer falha na prestação do serviço, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista/via" (REsp n. 647710/RJ). (Acórdão 1948706, 0702720-57.2024.8.07.0010, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 03/12/2024, publicado no DJe: 06/12/2024.)

Portanto, é inequívoco que a requerida possuía o dever de adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar situações de risco, especialmente diante da identificação de cabos que representassem perigo iminente à segurança de terceiros. A omissão em cumprir tal obrigação caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no ordenamento jurídico.

Assim, considerando a relação direta entre a conduta negligente da requerida e o acidente sofrido pelo autor, torna-se imperioso reconhecer a obrigação de reparar os danos materiais e morais experimentados, em conformidade com os princípios da responsabilidade civil e da dignidade da pessoa humana.

Com relação aos pedidos formulados pelo autor, é necessário proceder a um ajuste no montante pleiteado a título de danos morais. Observa-se que o autor não apresentou laudos médicos conclusivos que comprovem a existência de sequelas decorrentes do acidente narrado. Ademais, o ferimento retratado na imagem

anexada ao Id. 195832291 demonstra lesões compatíveis com o fato em questão, sem evidências de maiores complicações ou danos que excedam o impacto esperado para a situação.

Diante desse contexto, e considerando a conduta negligente da ré, torna-se imprescindível a fixação de um valor indenizatório que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se levar em conta, ainda, a capacidade econômica da requerida, a necessidade de função desestimulante para evitar a repetição de práticas similares e, simultaneamente, a vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pelo autor, alcançando o equilíbrio necessário entre a reparação do abalo experimentado e a garantia de que a condenação não ultrapasse os limites do justo e razoável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.764,37 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), correspondente aos prejuízos materiais comprovados nos autos, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.

b) Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ, e de juros moratórios a partir da citação, ambos calculados conforme os índices legais.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Cristiana Torres Gonzaga

Juíza de Direito

** Datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANA TORRES GONZAGA**

13/01/2025 20:38:41

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **222564917**



250113203841026000002026

IMPRIMIR

GERAR PDF